



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — C. G. C. 06.582.449/0001-91
CEP 62.520 — AMONTADA - CE.

LEI Nº 077 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA
DE MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA
COM RESPECTIVO PLANO DE CARGOS E SALÁ-
RIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º — A carreira do Magistério Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO — Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 2º — O regime jurídico dos servidores do Magistério Público Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Art. 3º — O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á através de CONCURSO PÚBLICO.

Art. 4º — As funções do Magistério Público Municipal enquadram-se nos seguintes grupos:

- I— docência;
- II— especialistas;
- III— direção.

Art. 5º — A estrutura dos cargos do Magistério está definida no anexo único a esta LEI.

Art. 6º — A classificação das funções se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor municipal.

Art. 7º — Entenda-se por direção os cargos de Administração de Escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério da confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento, no Plano de Classificação de Cargos e Salários.

§ 1º — Para efeito de direção as Escolas do município ficam classificadas da seguinte maneira:

1. Escolas do Tipo "A":



ESTADO DO CEAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CE.

- aquelas que funcionam, no mínimo, com três salas de aula, têm matriculados até 150 (CENTO E CINQUENTA CRUZADOS) alunos e funcionam, no mínimo, em dois turnos.

2. Escolas do Tipo "B":

- aquelas que funcionam com o mínimo de quatro salas de aula, têm matriculados de 150 (CENTO E CINQUENTA) até 300 (TREZENTOS) alunos e funcionam, no mínimo, em dois turnos.

3. Escolas do Tipo "C":

- aquelas que funcionam com mais de quatro salas de aula, têm matriculados em efetivo de 300 (TREZENTOS) a 800 (OITOCENTOS) alunos e funcionam, no mínimo, em dois turnos.

Art. 8º - Entenda-se por especialistas os servidores municipais municipais que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 9º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

Art. 10º - Entenda-se por docentes os servidores municipais encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constante do currículo escolar.

Art. 11º - Os cargos no Magistério Municipal de AMONTADA são os seguintes:

- 1- Professor Auxiliar (MAG)
- 2- Professor Titular (MAG)
- 3- Orientador Educacional (ESP)
- 4- Secretário Escolar (ESP)
- 5- Supervisor Escolar (ESP)
- 6- Técnico do SIEM (ESP)

Art.12º - O anexo único a esta Lei estabelece a quantidade de vagas para cargo bem como os requisitos para provimento dentro de cada nível.

Art.13º - A elevação do servidor do magistério de uma classe para outra dentro da mesma categoria funcional, será feita através de promoção e respeitará os pré-requisitos de cada cargo:

Hélio J.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — C. G. C. 06.582.449/0001-91
CEP 62.520 — AMONTADA - CE.

- 1º) existência de vagas;
- 2º) idoneidade moral;
- 3º) critério de antiguidade no cargo;
- 4º) merecimento;
- 5º) interstício mínimo de 2 (dois) anos;
- 6º) especialização dentro da categoria funcional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O critério do merecimento será aplicado com base nos seguintes aspectos:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) eficiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entenda-se por especialização dentro da categoria funcional os cursos que o servidor municipal venha a fazer e que sejam inerentes ou afins a sua categoria funcional e ao seu cargo.

Art.14º - A promoção do servidor do magistério de um nível para outro, em qualquer cargo, se formalizará através de ato administrativo do Chefe do Executivo mediante requerimento do interessado, e obedecerá às seguintes premissas, além dos pré-requisitos.

1º) Do nível 1 (um) para o nível 2 (dois): apenas ter cumprido o interstício mínimo, respeitados os itens 1º, 2º e 3º do artigo 13º.

2º) Do nível 2 (dois) para o nível 3 (três): o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos do nível 2 (dois) e, pelo menos um curso de especialização na categoria de função além de respeitar os itens 1º, 2º e 3º do artigo 13º.

3º) Do nível 3 (três) para o nível 4 (quatro): o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos no nível 3 (três) e possuir, pelo menos 2 (dois) cursos de especialização na categoria funcional e que não tenha sido computado em promoção anterior.

4º) Do nível 4 (quatro) para o nível 5 (cinco): o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos no nível 4 (quatro) e ser aprovado em exame de suficiência realizado internamente pelo Poder Executivo.

Art.15º - O servidor do magistério poderá mudar de um grupo de atividades para outra somente através do concurso interno independentemente do interstício.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CE.

PARÁGRAFO ÚNICO — A realização de um concurso interno está condicionado aos seguintes critérios:

- 1º) a necessidade do serviço;
- 2º) a existência de vagas nos cargos.

Art. 16º — O número de vagas dos diversos empregos constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei, é vinculado à carga horária de 20 (vinte) horas.

Art. 17º — O servidor municipal do Magistério Público poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

I- a pedido, quando convier ao município;

II- por ato do Prefeito em conveniência do ensino;

III- que o servidor municipal não poderá ser removido de uma para outra escola municipal, sem o seu pleno consentimento e livre vontade.

PARÁGRAFO ÚNICO — As remoções a pedido deverão ser solicitados com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, ao fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Art. 18º — Considera-se por transferência uma forma de ocupação de função:

I- de uma função para outra, sem elevação funcional transferência horizontal;

II- de uma função para outra, com elevação funcional transferência vertical ou progressão.

Art. 19º — As transferências de que trata o artigo anterior serão ato administrativos do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente justificadas.

Art. 20º — Outros tipos de movimentação de pessoal é a permuta, que consiste na troca de localidade de serviço por dois servidores ocupantes da mesma função, com autorização da administração municipal.

Art. 21º — Além dos direitos inerentes ao estabelecido pela CLT, o servidor municipal do Magistério receberá, diárias e/ou ajudas de custos no caso de viagens a serviço para participar de cursos promovidos pelos órgãos de Educação.

Art. 22º — A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

I- Promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento dos alunos;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CE.

II- Proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade e criticidade;

III- Obedecer as diretrizes e prioridade estabelecidas no plano municipal de educação;

IV- Participar de todas as atividades educacionais do Município;

V- Acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VI- Fornecer informações aos órgãos competentes;

VII- Acompanjar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho de seu trabalho;

VIII-Assiduidade, pontualidade, disciplina e eficiência.

Art. 23º - É vedado ao servidor municipal do Magistério:

I- ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais sem a devida autorização da Secretaria de Educação, utilizá-lo para fins particulares ou receber remuneração por trabalhos extras realizados no estabelecimento de ensino;

II- deixar, de ministrar, sem causa justificada, os programas de ensino determinados pela Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão Municipal de Educação.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar, a critério do seu Chefe imediato a aplicação das seguintes punições, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

I- Advertência verbal;

II- Advertência escrita;

III- Demissão.

Art. 24º - O ocupante da função do Magistério Municipal participará obrigatoriamente de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PRAÇA CEL. ANTONIO BELO, 606 — C. G. C. 06.582.449/0001-91

CEP 62.520 — AMONTADA - CE.

Art. 25º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 26º — Os dispositivos desta Lei serão regulamentadas especificamente, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 27º — Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação específica, pelo Chefe do Poder Executivo, desde que não firam esta Lei.

Art. 28º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1990, devendo o Estatuto do Magistério Municipal ser adaptado posteriormente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO WILSON TEIXEIRA

PREFEITO